



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.009145/2004-88
Recurso nº : 147.901
Matéria : IRPF - EX: 1996
Recorrente : VÁLTER PENA DA CRUZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-48.006

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – As restituições do imposto de renda, resultantes de retenção indevida do IRF, serão atualizadas desde a sua retenção, em conformidade com os índices oficiais, sendo que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, mediante a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÁLTER PENA DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para atualizar o crédito desde a sua retenção com a utilização da UFIR e a partir de 1º de janeiro pela taxa da SELIC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 NOV 2006

Processo nº : 10580.009145/2004-88
Acórdão nº : 102-48.006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10580.009145/2004-88
Acórdão nº : 102-48.006

Recurso nº : 147.901
Recorrente : VÁLTER PENA DA CRUZ

RELATÓRIO

O contribuinte VALTER PENA DA CRUZ, inscrito no CPF sob o nº 049.500.895-87, requer, às fls. 01, que a restituição do IRF que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em Programa de Demissão Voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em janeiro de 1995, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC, na forma pleiteada.

O pedido foi indeferido pela DRF, em Salvador, conforme Despacho Decisório de fls. 17/19, por entender que o termo inicial da incidência, nos termos do art. 51 da Instrução Normativa nº 460/2004, é o mês de maio/96, nos casos em que a declaração se referir ao exercício de 1996 e subseqüentes.

Inconformado, o Contribuinte ofereceu a Manifestação de Inconformidade de fls. 21. Em suas razões, alega que o Programa de Incentivo a Demissão Voluntária é hipótese de não incidência do Imposto sobre a Renda, conforme Súmula 215 do STJ. Em decorrência, a correção do imposto retido deve ter como termo inicial o recolhimento indevido.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA decidiu, às fls. 23/25, pela improcedência do pedido, entendendo que o valor retido sobre as verbas de PVD se submete às normas relativas ao IRF, especialmente na forma de restituição através da declaração de ajuste anual. Sendo assim, o imposto deverá ser restituído com os acréscimos de juros SELIC calculados a partir do mês de abril de 1996.

Devidamente intimado da decisão em 14.09.05, conforme termo de ciência de fls. 26, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 27, em

Processo nº : 10580.009145/2004-88
Acórdão nº : 102-48.006

14.09.2005. Em suas razões, o Contribuinte reitera as alegações de sua Manifestação de Inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' with a vertical line through it, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10580.009145/2004-88
Acórdão nº : 102-48.006

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Contribuinte pleiteia a apuração da correção monetária de seu crédito, resultante de retenção indevida do IRF sobre verbas de PVD, a partir da data da respectiva retenção indevida, se opondo, assim, à apuração da correção monetária somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da entrega da respectiva declaração de ajuste.

A indenização advinda da adesão ao Programa de Demissão Voluntária não se sujeita à incidência do Imposto de Renda, não se tratando, portanto, no presente caso, de restituição de imposto regularmente retido na fonte, mas de restituição de indébito, resultante de retenção indevida do IRF, que não se submete às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

Sobre a matéria em questão, é esclarecedora a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art. 165 do CTN), independente do ajuste formalizado pela entrega da declaração, de modo que os juros e correção monetária passam a correr já a partir da retenção indevida. Recurso negado. Número do Recurso: 104-132180 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10166.011129/00-14 Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR Matéria: IRPF Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): AUGUSTO CÉSAR CONCEIÇÃO MARTINS Data da Sessão: 09/08/2004

Processo nº : 10580.009145/2004-88
Acórdão nº : 102-48.006

15:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques Acórdão: CSRF/01-05.041
Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da
Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso."

Com a edição da Lei n. 9250/95, a matéria ficou disciplinada da seguinte maneira:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, os valores indevidamente pagos à Fazenda Nacional devem ser atualizados, em conformidade com a taxa SELIC, a partir de primeiro de janeiro de 1996. E, entre o período compreendido entre a data de retenção indevida, ocorrida em janeiro de 1995, e 31 de dezembro de 1995, o respectivo indébito deve ser atualizado em conformidade com a variação da UFIR.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que o indébito do Contribuinte seja atualizado a partir do recolhimento indevido, sendo atualizado pela UFIR, no período compreendido entre janeiro/95, mês da retenção objeto do presente processo, e 31/12/95, e, a partir de 01/01/96, pela taxa SELIC.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO